

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.345, de 2026.

Publicação: DOU de 25 de março de 2026.

Ementa: Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.345, de 24 de março de 2026, tem por objetivo fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação, em continuidade às medidas instituídas no âmbito do Plano Brasil Soberano (MPV nº 1.309, de 13 de agosto de 2025) e do Sistema Brasileiro de Apoio Oficial ao Crédito à Exportação (Lei nº 15.359, de 24 de março de 2026).

A proposição insere-se em um contexto de instabilidade no comércio internacional, marcado por tensões geopolíticas, elevação de barreiras comerciais e maior volatilidade dos fluxos de comércio, demandando atuação estatal voltada à preservação da competitividade das exportações brasileiras.

Na Exposição de Motivos, o Poder Executivo sustenta que a medida busca ampliar a eficiência e a capacidade operacional dos instrumentos públicos de financiamento e garantia à exportação, ao mesmo tempo em que promove melhor alocação de riscos entre os agentes envolvidos e reduz a exposição fiscal da União.

Ademais, enfatiza-se a necessidade de ampliar o acesso ao crédito, especialmente para micro, pequenas e médias empresas exportadoras, segmento mais vulnerável a choques externos.

Nesse sentido, o art. 1º da Medida Provisória altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, que dispõe sobre o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), para explicitar a possibilidade de utilização de seus recursos na disponibilização de linhas de financiamento no âmbito do Plano Brasil Soberano, voltadas ao enfrentamento de impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais.

Além disso, inclui expressamente no alcance do Seguro de Crédito à Exportação (SCE) as operações de crédito direto destinadas a micro, pequenas e médias empresas exportadoras que se enquadrem nas diretrizes da Câmara de Comércio Exterior (Camex).

O art. 2º promove alterações na Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que disciplina o Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior (FGCE), com o objetivo de ampliar sua atuação na cobertura dos riscos comerciais, e dos riscos políticos e extraordinários em operações de crédito direto a micro, pequenas e médias empresas exportadoras.

Introduz, ainda, regra de compartilhamento de risco entre o FGCE e o FGE, estabelecendo que o pagamento de indenizações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação utilizará, primeiramente, o patrimônio do FGCE e, apenas em caso de insuficiência, o patrimônio do FGE. Nesse contexto, prevê também a necessidade de divisão dos prêmios de seguro com base no risco assumido por cada fundo.

Adicionalmente, passa a exigir explicitamente que o estatuto do FGCE discipline os modelos operacionais, os regimes de compartilhamento, incorporação e transferência de riscos, bem como as formas operacionais de subscrição de risco.

O art. 3º autoriza a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, destinadas a pessoas jurídicas exportadoras de bens



industriais e seus fornecedores, bem como a empresas atuantes em setores relevantes para o comércio exterior brasileiro.

Para tanto, permite a utilização de até R\$ 15 bilhões, provenientes dos superávits financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2025, do FGE e de outras fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda, bem como provenientes de outras fontes orçamentárias.

As linhas de financiamento poderão financiar capital de giro, aquisição de bens de capital, investimentos para adaptação produtiva, ampliação da capacidade produtiva, inovação tecnológica e outras finalidades definidas em regulamento.

Por sua vez, a operacionalização do crédito disponibilizado caberá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou a instituições financeiras por ele habilitadas, que assumirão integralmente os riscos das operações, inclusive o risco de crédito.

Além disso, compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer condições, encargos e prazos, cabendo ao Ministério da Fazenda a gestão dos recursos. Os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento poderão ser definidos por ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Nesse contexto, é prevista também a possibilidade de contratação direta, sem licitação, de empresa pública federal para apoio à identificação dos beneficiários das medidas.

Por fim, o art. 4º estabelece a vigência imediata da Medida Provisória a partir de sua publicação, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



No que se refere ao impacto orçamentário e financeiro, o Poder Executivo informa que a medida não implicaria aumento de despesa obrigatória de caráter continuado nem renúncia de receita, tratando-se de operações de natureza financeira, cujo risco é assumido pelas instituições operadoras. Assim, de acordo com a Exposição de Motivos apresentada pelo Presidente da República, não foram identificados efeitos diretos sobre o resultado primário.

De acordo com a mesma Exposição, a urgência e a relevância da Medida Provisória são justificadas pela necessidade de atuação célere do Estado brasileiro diante das mudanças no cenário internacional, de modo a assegurar liquidez às empresas exportadoras, preservar empregos e manter a competitividade dos produtos nacionais no mercado global, em linha com os objetivos já delineados em iniciativas anteriores voltadas ao apoio ao setor exportador.

Em síntese, a MPV nº 1.345, de 2026, visa ao aprofundamento da política pública de apoio ao crédito à exportação, com foco na modernização dos instrumentos de garantia, na ampliação do acesso ao financiamento e na adaptação do sistema brasileiro às exigências de um ambiente internacional mais incerto e competitivo.

Brasília, 26 de março de 2026.

Edilson Silva Araújo
Consultor Legislativo

Igor do Rego Barros de Aragão
Consultor Legislativo

Leonardo Costa de Oliveira
Consultor Legislativo

